


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quinze de Novembro, 259, ., Centro - CEP 12327-060, Fone: (12) 3952-8672, Jacarei-SP - E-mail: jacareifaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital nº: **1003457-30.2017.8.26.0292**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
 Requerido: **Sindicato de Servidores do Município de Jacareí - Stpmj**

**CONCLUSÃO:**

Aos vinte e sete (27) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezessete (2017), faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública de Jacareí, Dra. **ROSANGELA DE CASSIA PIRES MONTEIRO**. Eu, Esc., digitei.

**Vistos.**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada em pelo **MUNICÍPIO DE JACAREÍ** em face do **SINDICATO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, objetivando, em síntese, liminarmente e ao final, a preservação de continuidade de serviços essenciais e a proibição de atos dos grevistas que impeçam o acesso ao trabalho ou causem ameaça ou dano a propriedades públicas ou provadas ou às pessoas, sob pena de pagamento de multa.

Com a inicial (fls. 01/13) vieram os documentos de fls. 14/16.

**Decido o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente:**

Registre-se, inicialmente, que não se questiona a competência da Justiça Comum para o julgamento do feito até porque a questão foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF.

Todavia, convém assinalar e reforçar a competência deste *Juízo singular*, uma vez que a matéria versada nos autos não guarda relação de identidade com "**dissídio coletivo de greve**", cujo exame é de competência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos dos artigos 239 a 246 do Regimento Interno daquela Corte de Justiça.

Tratando-se, pois, de ação de obrigação de fazer aplica-se a regra geral, qual seja a competência do *Juízo singular*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quinze de Novembro, 259, ., Centro - CEP 12327-060, Fone: (12) 3952-8672, Jacarei-SP - E-mail: jacareifaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Importante, ainda, registrar que o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas **tutelas de urgência**, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta *sub judice*, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Para tanto, o art. 300, do CPC/2015, predispõe a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em **caráter antecedente** (como a hipótese dos autos) ou **incidente**, a saber:

“**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não** será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.”

Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, **(i)** a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*); **(ii)** o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, **(iii)** a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um **juízo de real probabilidade** (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

Neste contexto, entendo que presentes se acham os requisitos ensejadores da antecipação da tutela pleiteada, quais sejam: elementos que indicam a probabilidade do direito e o perigo da demora na prestação jurisdicional, somado ao fundado receio de risco ao resultado útil do processo, conforme o disposto no “*caput*” do artigo 300, do Código de Processo Civil.

A plausibilidade decorre das alegações e dos documentos que instruem o processo, pois os fatos narrados pelo autor se mostram relevantes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quinze de Novembro, 259, ., Centro - CEP 12327-060, Fone: (12) 3952-8672, Jacarei-SP - E-mail: jacareifaz@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Sem adentrar no mérito da questão, por uma análise perfunctória verifica-se que, a princípio, não se justifica a cessação da prestação de serviços públicos essenciais.

O inciso VI do artigo 37 da Constituição da República relega o exercício do direito de greve pelos servidores públicos aos **termos e limites definidos em lei específica**, que não foi editada.

Ainda que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, tenha determinado a aplicação das Leis nºs 7.701/88 e 7.783/89 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores público civis, é certo que os serviços públicos essenciais são regidos pelo princípio da permanência ou continuidade, de forma que não podem ser interrompidos. O próprio E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de referido Mandado de Injunção, determinou que deve ser mantida a prestação mínima de referidos serviços e, diante dos elementos dos autos.

De sua vez, vislumbra-se a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão da tutela antecipada pode resultar na cessação abrupta de serviços públicos essenciais em prejuízo à população de modo geral e porque não dizer aos próprios grevistas, que poderão sofrer consequências por eventual reconhecimento de ilegalidade da greve.

Nestas circunstâncias, reconhece-se a presença dos requisitos do artigo 300 c.c. 303 ambos do Código de Processo Civil, para **DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – EM CARÁTER ANTECEDENTE** e o faço para **DETERMINAR** ao requerido **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ** que,

**a) mantenha**, durante o período de greve, a prestação de pelo menos 30% dos serviços públicos essenciais, por turno de expediente, ficando, a seu, cargo a publicidade desta decisão aos grevistas, no prazo de 24 horas contadas da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**b) se abstenha** de manifestações e atos pelos grevistas que impeçam o acesso ao trabalho (dos servidores que queiram trabalhar) ou causem ameaça ou dano a propriedades públicas ou privadas ou às pessoas ligadas ao serviço público ou à população em geral, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato em desacordo a este preceito;

**c) se abstenha** de utilizar bens públicos em atividades grevistas; bem como de bloquear os meios de acesso aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quinze de Novembro, 259, ., Centro - CEP 12327-060, Fone: (12) 3952-8672, Jacarei-SP - E-mail: jacareifaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

órgãos públicos municipais da Administração Pública direta ou indireta, sob pena de pagamento de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ato em desacordo a este preceito.

Providencie o cartório o necessário ao cumprimento da tutela antecipada, **intimando-se o requerido**.

E, concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do §1º, incisos I e II, do artigo 303 do CPC:

**1.** Deverá o autor aditar a petição inicial – nos mesmos autos -, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (§§2º e 3º, do artigo 303 do CPC).

**2.** Não tendo havido expressa indicação do autor de desinteresse na autocomposição, na forma do §1º, inciso II do artigo 303 do CPC, cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, que designo para o **dia 20 de junho de 2017, às 14h00min**, acompanhado de advogado ou defensor público. Alerta-se o requerido que, eventual desinteresse na autocomposição deverá ser indicado, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§5º, do artigo 334). A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. Sendo infrutífera a tentativa de autocomposição ou havendo desinteresse por parte do requerido, a contestação poderá ser oferecida, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 335, incisos I, II, III, do CPC.

**3.** Intime-se o autor desta decisão e para comparecimento na audiência de conciliação.

Jacarei, 27 de abril de 2017.

**ROSANGELA DE CASSIA PIRES MONTEIRO**

Juíza de Direito